



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 44.798

(Processo nº. 2006/51812-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 132/2005, firmado entre o CENTRO CATEQUÉTICO DE PROMOÇÃO HUMANA SANTA ISABEL DA HUNGRIA e a SESPA.

Responsável: Sr. LUIGI GIUDICI - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2006/51812-1.

Tomada de Contas do Convênio 132/05 firmado entre a SESPA e o Centro Catequético de Promoção Humana Santa Isabel da Hungria, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade do Sr. LUIGI GIUDICI, Presidente, objetivando auxiliar nas despesas com medicamentos, material ambulatorial, alimentação, limpeza, consumo de luz e telefone.

Em Relatório de fls. 26, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais, considerando para isto a ausência da prestação de contas.

Citado na forma regimental o responsável não se manifestou.

A Ilustre Procuradora de Contas Dra. IRACEMA TEIXEIRA BRAGA, às fls. 33/34, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, declaro o Sr. LUIGI GIUDICI, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) disposta no art. 232 pelo débito apontado, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) disposta no art. 233, VI pela instauração da Tomada de Contas e de R\$ 300,00 (trezentos reais) disposta no art. 75 § 5º c/c com o 233, inc. VI pelo não atendimento ao chamado desta Corte de Contas, bem como, Resolução nº. 16.720 em vigor a época.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIGI GIUDICI - Presidente, CPF: 149.841.483-49, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 05.12.2005, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, e de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

JAP/Mat.0100342